

Acórdão: 14.012/00/3^a
Impugnação: 57.107
Impugnante: Edelvito Lima
PTA/AI: 02.000116518-00
Origem: AF/II Ubá
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Venda Ambulante - Confronto entre a contagem física da mercadoria, a nota fiscal de remessa e o talonário de vendas. Comprovada a saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal. Crédito tributário reformulado para considerar as notas fiscais desclassificadas pelo Fisco como acobertadoras da operação. Exigências mantidas.

Nota Fiscal - Desclassificação - Emissão de documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento, em seu art. 54, inciso VI. As hipóteses constatadas quando da ação fiscal não estão previstas no art. 149 do RICMS/96, que estabelece as situações que a movimentação de mercadoria será considerada desacobertada de documento fiscal. As mercadorias constantes das notas fiscais desclassificadas devem ser incluídas no levantamento fiscal efetuado. Exigências canceladas.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a seguintes irregularidades:

- transporte de 24 cofres desacobertados de documento fiscal;
- saída de mercadorias desacobertada de notas fiscais hábeis de 13 cofres;
- desclassificação da nota fiscal mod. 1, nº 000113, por estar desacompanhada do bloco de notas fiscais mod. 1, para vendas;
- desclassificação das notas fiscais, série "D", de nºs 001051, 001052, 001053, 001054 e 001056 emitidas com diversas incorreções: falta de data de emissão e discriminação de mercadorias, rasura na data de emissão, data de emissão anterior a ação fiscal, rasura no valor da mercadoria.

Exigiu-se crédito tributário no valor de R\$ 2.479,00, composto de ICMS, MR de 50% e MI de 40%.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 158/159, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 171/173.

DECISÃO

O art. 75 e parágrafos, do anexo IX, do RICMS/96, estabelece o procedimento a ser adotado por contribuinte do Estado, na saída de mercadorias para realização de operações fora do estabelecimento.

À luz dos citados dispositivos legais, o procedimento adotado pela Impugnante está correto, sendo indevida a desclassificação da nota fiscal mod. 1, nº 000113, por estar desacompanhada do bloco mod. 1, para vendas, uma vez que a legislação não determina que seja este o documento fiscal hábil para a operação.

Relativamente às notas fiscais série "D" também não cabe a desclassificação pretendida pelo Fisco pois, apesar das notas apresentarem irregularidades, as mesmas não foram destacadas do talão e estão vinculadas a nota fiscal nº 000113 (conforme observação contida na mesma). Desta forma, pode-se depreender o tipo de mercadoria a elas relacionadas, bem como os valores e datas correspondentes. Devem, portanto, ser incluídas no levantamento fiscal realizado.

Saliente-se que o art. 149 do RICMS/96, que estabelece as situações que a movimentação de mercadoria será considerada desacobertada de documento fiscal, não prevê as hipóteses constatadas pelo Fisco quando da ação fiscal.

A Lei 6.763/75 institui penalidade específica a ser aplicada quando da emissão de documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento, em seu art. 54, inciso VI.

Diante destas considerações, após análise da impugnação, fica evidenciado que o crédito tributário deve ser reformulado para considerar as notas fiscais desclassificadas pelo Fisco como acobertadoras da operação

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para considerar as notas fiscais de fls. 08 e 12 a 22, como acobertadoras da operação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Thadeu Leão Pereira.

Sala das Sessões, 09/03/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Lúcia Maria Martins Périssé
Relatora